



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36624.000803/2007-59
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2401-004.596 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de fevereiro de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS: ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE/ISENÇÃO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S.A.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Não se acolhem os embargos declaratórios quando inexistente a omissão apontada no julgado.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos declaratórios, para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Maria Cleci Coti Martins, Carlos Alexandre Tortato, Cleber Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Márcio de Lacerda Martins e Andréa Viana Arrais Egypto.

Relatório

Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, às fls. 751/755, contra o Acórdão nº 2401-003.865, da relatoria do Conselheiro Igor Araújo Soares, o qual está juntado às fls. 733/748.

2. O crédito tributário diz respeito à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 37.051.064-0, concernente ao período de 01/1998 a 12/2005, lavrada para a exigência de contribuições previdenciárias relativas à parte da empresa e às destinadas ao financiamento do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa Decorrente dos Riscos do Ambiente de Trabalho (GILRAT), além das contribuições devidas a terceiros. A ciência da NFLD ocorreu em 28/12/2006 (fls. 2/159).

3. Alega a embargante a existência de omissão e/ou contradição no v. acórdão, sob os seguintes fundamentos:

(i) ausência de exame do disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, o qual, segundo a recorrente, prevê que o Certificado de Entidade de Assistência Social (Ceas) concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), com base na legislação do Programa Universidade para Todos (Prouni), apenas possibilita a requisição pela pessoa jurídica de um novo pedido de isenção/imunidade junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e, caso deferido o pleito, o benefício fiscal passaria a produzir efeitos a contar da data da entrada em vigor da novel legislação, isto é, 10/9/2004; e

(ii) falta de pronunciamento a respeito da adesão do contribuinte antes do julgamento do recurso voluntário ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, uma vez que tal ato equivale à concordância com a exigência fiscal (fls. 508).

4. Os autos digitais foram enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional em 12/5/2015, que interpôs os embargos de declaração em 2/6/2015 (fls. 750 e 756).

5. Tendo em vista que o conselheiro relator originário não mais integra a Turma, o processo foi sorteado no âmbito da 1ª Turma da 4ª Câmara, na sessão de 13/4/2016, para análise da admissibilidade dos embargos.

6. Os aclaratórios foram admitidos por meio de despacho do presidente da Turma, Conselheira Miriam Denise Xavier Lazarini, cujo processo foi devolvido para relatoria e inclusão em pauta de julgamento (fls. 818/819).

Processo nº 36624.000803/2007-59
Acórdão n.º **2401-004.596**

S2-C4T1
Fl. 832

7. Ressalto que consta manifestação do contribuinte a respeito dos embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional. Em síntese, o interessado defende a correção do julgado proferido no âmbito do colegiado e requer a negativa de provimento ao recurso (fls. 768/773 e 784/798).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

8. Preenchidos os requisitos de admissibilidade dos embargos de declaração, passo ao exame de mérito (art. 65, § 1º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015).¹

9. Antes, porém, novamente saliento que a minha designação como relator, por intermédio de sorteio, foi devida à circunstância de o relator originário não mais compor o colegiado.

9.1 À vista disso, incumbe-me a emissão de opinião sobre a necessidade de saneamento do Acórdão nº 2401-03.865, submetendo as questões à apreciação da Turma. Tal juízo não implica, contudo, anuência ou discordância com os fundamentos e as conclusões da decisão embargada.

10. Pois bem. Para melhor explanação das razões de decidir, analisemos em separado os vícios apontados pela Fazenda Nacional:

a) falta de exame pelo colegiado do conteúdo do art. 11, § 3º, da Lei nº 11.096, de 2005; e

b) previamente ao julgamento do recurso voluntário, havia pedido de parcelamento do crédito tributário.

a) Falta de exame da norma jurídica contida no art. 11, § 3º, da Lei nº 11.096, de 2005

11. Nesse ponto, a Fazenda Nacional sustenta que o acórdão embargado centralizou a sua atenção no § 2º do art. 11 da Lei nº 11.096, de 2005, deixando de apreciar, por outro lado, o disposto no § 3º do mesmo artigo, preceptivo essencial ao deslinde da controvérsia trazida a debate nos autos.

11.1 Para compreensão da legislação questionada, transcrevo abaixo o inteiro teor do art. 11 da Lei nº 11.096, de 2005:

Art. 11. As entidades beneficentes de assistência social que atuem no ensino superior poderão, mediante assinatura de termo de adesão no Ministério da Educação, adotar as regras do Prouni, contidas nesta Lei, para seleção dos estudantes

¹ Tempestividade, conforme §§ 3º, 5º e 6º do art. 7º da Portaria MF nº 527, de 9 de novembro de 2010.

beneficiados com bolsas integrais e bolsas parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), em especial as regras previstas no art. 3º e no inciso II do caput e §§ 1º e 2º do art. 7º desta Lei, comprometendo-se, pelo prazo de vigência do termo de adesão, limitado a 10 (dez) anos, renovável por iguais períodos, e respeitado o disposto no art. 10 desta Lei, ao atendimento das seguintes condições:

I - oferecer 20% (vinte por cento), em gratuidade, de sua receita anual efetivamente recebida nos termos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, ficando dispensadas do cumprimento da exigência do § 1º do art. 10 desta Lei, desde que sejam respeitadas, quando couber, as normas que disciplinam a atuação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

II - para cumprimento do disposto no inciso I do caput deste artigo, a instituição: (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

a) deverá oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral a estudante de curso de graduação ou sequencial de formação específica, sem diploma de curso superior, enquadrado no § 1º do art. 1º desta Lei, para cada 9 (nove) estudantes pagantes de curso de graduação ou sequencial de formação específica regulares da instituição, matriculados em cursos efetivamente instalados, observado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 10 desta Lei; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

b) poderá contabilizar os valores gastos em bolsas integrais e parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), destinadas a estudantes enquadrados no § 2º do art. 1º desta Lei, e o montante direcionado para a assistência social em programas não decorrentes de obrigações curriculares de ensino e pesquisa; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

III - gozar do benefício previsto no § 3º do art. 7º desta Lei.

§ 1º Compete ao Ministério da Educação verificar e informar aos demais órgãos interessados a situação da entidade em relação ao cumprimento das exigências do Prouni, sem prejuízo das competências da Secretaria da Receita Federal e do Ministério da Previdência Social.

§ 2º As entidades beneficentes de assistência social que tiveram seus pedidos de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social indeferidos, nos 2 (dois) últimos triênios, unicamente por não atenderem ao percentual mínimo de gratuidade exigido, que adotarem as regras do Prouni, nos termos desta Lei, poderão, até 60 (sessenta) dias após a data de publicação desta Lei, requerer ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS a concessão de novo Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social e, posteriormente, requerer ao Ministério da Previdência Social a isenção das contribuições de que trata o art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 3º O Ministério da Previdência Social decidirá sobre o pedido de isenção da entidade que obtiver o Certificado na forma do caput deste artigo com efeitos a partir da edição da Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004, cabendo à entidade comprovar ao Ministério da Previdência Social o efetivo cumprimento das obrigações assumidas, até o último dia do mês de abril subsequente a cada um dos 3 (três) próximos exercícios fiscais.

§ 4º Na hipótese de o CNAS não decidir sobre o pedido até o dia 31 de março de 2005, a entidade poderá formular ao Ministério da Previdência Social o pedido de isenção, independentemente do pronunciamento do CNAS, mediante apresentação de cópia do requerimento encaminhando a este e do respectivo protocolo de recebimento.

§ 5º Aplica-se, no que couber, ao pedido de isenção de que trata este artigo o disposto no art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

(GRIFEI)

12. Prossegue a embargante que a falta de pronunciamento sobre o § 3º acarretou omissão no julgado, na medida em que, conquanto tenha havido o deferimento do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, referente ao período de 09/2000 a 09/2003, pela Resolução nº 49/2005 do CNAS, a concessão do documento com base no art. 11 da Lei nº 11.096, de 2005, apenas tinha o condão de viabilizar um novo pedido de isenção junto ao INSS, a qual, se deferida, produziria efeitos a partir de 10/9/2004.

13. A Fazenda Nacional pretende a rediscussão de questão devidamente examinada e decidida no acórdão embargado. O eventual equívoco na interpretação da legislação pelo julgador que pode levar ao erro de julgamento, ao qual faço alusão tão somente para possibilitar o desenvolvimento do meu ponto de vista, não configura hipótese capaz de ser corrigida por meio dos embargos de declaração.

14. Na visão do relator originário a motivação adotada para o lançamento fora exclusivamente a falta do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, relativamente ao período da autuação.

14.1 Logo, tendo sido deferida a concessão do certificado para o período de 09/2000 a 09/2003, em face da Resolução CNAS nº 49/2005, não haveria, segundo entendimento acatado pela unanimidade dos conselheiros, como manter o lançamento relativamente a tal período.

14.2 De maneira análoga, também produziu efeitos para a improcedência do lançamento tributário a renovação do Certificado de Entidade de Assistência Social para o período de 09/2003 a 09/2006, por meio da Resolução CNAS nº 11/2009, datada de 9 de fevereiro de 2009.

15. Trago excertos do Acórdão nº 2401-03.865 sobre o ponto questionado pela embargante (fls. 742/745):

(...)

Da renovação do certificado no período de 09/2000 a 09/2003

Conforme já relatado, o presente lançamento decorreu tão somente da emissão do Ato Cancelatório n. 01/2005, através do qual se apurou que a ora recorrente não era possuidora do CEAS a partir do ano de 1998, tendo descumprido, portanto, aquilo o que disposto no art. 55, II, da Lei 8.212/91, não lhe sendo reconhecido, portanto, o direito de usufruir da isenção das contribuições patronais a cargo das entidades beneficentes de assistência social.

(...)

Defende [a recorrente], sobre este aspecto, ter o fiscal autuante incorrido em erro, na medida em que, inobstante as conclusões do Ato Cancelatório n. 01/2005, teve o restabelecimento do seu CEAS pela adesão ao PROUNI, nos termos do artigo 11, parágrafo 2º, da Lei n. 11.096, de 13 de janeiro de 2005 para o período de 18/09/2000 a 17/09/2003 (processo 71010.000437/2005095).

(...)

Percebe-se, pois, que a legislação supra permitiu ao contribuinte que teve o seu pedido de renovação do CEAS indeferido pelo não atendimento do percentual mínimo de gratuidade exigido pela legislação, que requeresse a concessão de novo certificado, a partir do momento de sua adesão as regras do PROUNI (Lei 11.096/05), para, então, posteriormente viesse a requerer a isenção das contribuições ao Ministério da Previdência.

E em razão da promulgação de referida legislação, assim o fez a recorrente, lhe tendo sido deferida a expedição do CEAS para o período de 09/2000 a 09/2003 pela Resolução n. 49/2005 do CNAS, conforme se percebe da informação do fiscal autuante constante no relatório fiscal complementar, verbis:

(...)

Ou seja, diante de tais informações, vislumbro que antes mesmo da formalização do presente Auto de Infração (algo em torno de um ano e meio antes de tal evento) a recorrente já possuía em seu favor o Certificado de Entidade de Assistência Social – CEAS, devidamente válido para o período em questão. E a concessão do CEAS resta comprovada, também, pela certidão concedida à parte pelo CNAS, cujo teor transcrevo a seguir:

(...)

Ou seja, tendo em vista que a motivação adotada para o lançamento fora exclusivamente a de que a recorrente não era portadora do CEAS, sem que qualquer outra tenha sido considerada pelo fiscal autuante, não vejo como considerar que tenha a mesma descumprido o disposto no art. 55, II, da Lei 8.212/91. Se a questão central do presente processo é saber se a

recorrente possuía ou não o CEAS, de modo a que possa ou não usufruir da isenção da cota patronal, esta fica esclarecida, a meu ver, em face da Resolução CNAS n. 49/2005, que deferiu de forma expressa a concessão do certificado para o período de 09/2000 a 09/2003.

Logo, não vejo como manter o lançamento relativamente a tal período.

Da renovação do certificado no período de 2003 a 2006.

Outro ponto que necessariamente deve ser analisado por esta Turma refere-se aos argumentos da recorrente no sentido de que também era possuidora do CEAS válido para o triênio posterior ao período de 09/2003.

(...)

E diante de tal preceito legal, aponta a recorrente que em fevereiro de 2009 fora publicada a Resolução CNAS n. 11/09, deferindo-lhe a renovação do CEAS para o período de 09/2003 a 09/2006, cujo teor segue transcrito:

(...)

Em face de tais constatações, vejo, mais uma vez, que o fundamento adotado pela fiscalização para levar a efeito o lançamento das contribuições previdenciárias não se sustenta, na medida em que a condição de não possuidora do CEAS não mais se verifica, pois sua renovação fora deferida em decorrência de autorização legal expressa.

(...)

Assim, do mesmo modo que para o período de 09/2000 a 09/2003, entendo que a recorrente possui certificado válido para o período de 09/2003 a 09/2006, motivo pelo qual, a meu ver, resta insustentável o lançamento efetuado.

Em face do entendimento supra abarcar a totalidade do período objeto do presente lançamento, tenho por prejudicados os demais argumentos trazidos no recurso voluntário.

(...)

16. Tendo em conta o raciocínio esquadrihado pelo relator originário, entendo não haver vazio na fundamentação utilizada no acórdão recorrido, dispensando-se, à vista disso, a necessidade de complementação da decisão pelo exame da aplicação ao caso concreto da norma jurídica contida no § 3º do art. 11 da Lei nº 11.096, de 2005, conforme defende a Fazenda Nacional.

17. Sublinho que o julgador "ad quem" não está obrigado a enfrentar e/ou refutar todos os fundamentos do acórdão de primeira instância que deram esteio à manutenção da autuação fiscal. O decisório recorrido apreciou, de modo fundamentado, as questões relevantes trazidas ao debate pelas partes, com base nos fatos e no direito que entendeu aplicável à questão controvertida.

18. Portanto, cabe rejeitar a alegação de omissão no acórdão suscitada pela embargante.

b) Parcelamento

19. Assinala a Fazenda Nacional uma outra omissão identificada no Acórdão nº 2401-03.865, relacionada à falta de pronunciamento sobre a adesão do contribuinte ao parcelamento especial da Lei nº 11.941, de 2009. A inclusão do débito em parcelamento, conforme noticiado às fls. 508, caracteriza a desistência do recurso voluntário, em razão da perda de interesse no julgamento do apelo recursal.

20. Na Intimação nº 397/2010, datada de 11/5/2010, relativa ao encaminhamento da decisão de piso para ciência do fiscalizado, verifico que a unidade preparadora da RFB manifesta-se nos termos a seguir copiados (fls. 519):

1. Pela presente dá-se ciência do acórdão no 16-24.357 da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (14a Turma - DRJ/SPOI) e do respectivo anexo DADR - Discriminativo Analítico do Débito Retificado, cujas cópias seguem anexas.

2. Como o contribuinte aderiu ao Parcelamento previsto na Lei 11.941/09, informamos que o processo aguarda a consolidação do parcelamento para que sejam adotadas as devidas providências.

21. Ocorre que no âmbito do parcelamento de que tratam os arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 2009, o requerimento de adesão não implicava a inclusão automática de débitos, visto que os créditos tributários a serem parcelados deveriam ser indicados pelo sujeito passivo no momento da consolidação do parcelamento (Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009).

22. Daí porque, logo em seguida, na Intimação nº 498/2010, de 31/5/2010, a unidade da RFB retifica o teor da intimação anterior e declara expressamente o direito do fiscalizado à interposição de recurso voluntário, no prazo legal (fls. 521)

22.1 Consta também da Intimação nº 498/2010 que:

(...)

4. Transcorrido o prazo acima, sem as devidas providências do contribuinte, o processo ficará sobrestado, aguardando consolidação da Lei de Parcelamento 11.941/2009, para que sejam adotadas as devidas providências.

(...)

23. Nada obstante, o recurso voluntário foi protocolado em 28/6/2010, juntado às fls. 524/576, e encaminhado a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em 12/7/2010, sem qualquer alusão, por parte do Fisco, à inclusão do débito tributário discutido em acordo de parcelamento (fls. 578).

Processo nº 36624.000803/2007-59
Acórdão n.º **2401-004.596**

S2-C4T1
Fl. 839

23.1 Na sequência de fls. dos autos igualmente não localizei comprovação de parcelamento da NFLD nº 37.051.064-0.

24. Destarte, pelos elementos que instruem os autos a omissão apontada pela Fazenda Nacional é manifestamente improcedente, inexistindo comprovação de desistência do contribuinte quanto à discussão administrativa do crédito tributário, devido à inclusão do débito no parcelamento especial da Lei nº 11.941, de 2009, antes do julgamento do recurso voluntário.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER dos embargos declaratórios e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, por ausência dos vícios apontados pela Fazenda Nacional.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess.